



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCIT
Processo: 030/0003829/2022
Fls: 213

Processo: 030003829/2022

Data: 18/07/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 96.355,99

RECORRENTE: LUCIA GRANDO BULCAO E OUTROS

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 197) que NÃO CONHECEU a impugnação ao lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento Complementar de IPTU (fls. 168), referente ao período de 2017 a 2022, emitida em 19/10/2022, com ciência do contribuinte por meio de edital publicado em 19/11/2022 (fls. 177).

O imóvel em questão está situado na Estrada Muriqui Pequeno, s/n – Pendotiba (Matrícula: 265.777-3) e o lançamento complementar teve como origem as seguintes alterações cadastrais: implantação da inscrição territorial referente a matrícula 2102A da 4a Circunscrição. Gleba 126650 m², Testada legal de 70 m, Aclive, Pedologia Normal, Uma Frente. O setor responsável pelo lançamento justificou a cobrança a partir de 2017 sob o argumento de que, de acordo com os documentos anexados ao processo, a situação fática do imóvel existiria desde 2016 (fls. 168).

A contribuinte se insurgiu contra os valores lançados sob o argumento de que durante o período cobrado incidia sob o imóvel o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Além disso, que não teria sido notificada da alteração da cobrança do ITR para o IPTU e que não teria tido acesso ao cálculo que resultou no valor anual de R\$ 16.194,28 para o imposto municipal (fls. 179).

Após análise inicial, o processo foi colocado em exigência, em 27/12/2023, a fim de que a recorrente apresentasse a cópia do documento pessoal de identificação (art. 6º, IX do PAT) e informasse o endereço para o recebimento de comunicações (art. 6º, V do PAT) (fls. 186). A cientificação da exigência foi efetuada, por e-mail,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003829/2022
Fls: 214

Processo: 030003829/2022

Data: 18/07/2024

em 03/01/2024 (fls. 187) e não houve a anexação dos documentos solicitados ao processo, sendo os autos encaminhados para julgamento em 30/04/2024 (fls. 188).

A Segunda Turma da Junta de Revisão Fiscal não conheceu a impugnação, em 28/05/2024, por unanimidade de votos, determinando a extinção e o arquivamento dos autos, nos termos do voto do julgador relator (fls. 197).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 194):

Ementa: IPTU. LANÇAMENTO MEDIANTE NOVA INSCRIÇÃO MUNICIPAL. ITR CONCOMITANTE. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ATENDIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 64 § 7. EXTINÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

O voto do relator destacou que não tendo sido comprovada a legitimidade da recorrente seria aplicável ao caso concreto o art. 64, § 7º do PAT, impondo-se a extinção e o arquivamento do processo (fls. 196/197).

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 04/06/2024 (fls. 200), protocolando o recurso em 12/06/2024 (fls. 202).

Em sede de recurso, a contribuinte informou que teria cumprido a exigência em 09/01/2024, fornecendo os documentos solicitados na exigência de 27/12/2023 (fls. 202), anexou também protocolo de entrega nº 000000018/2024 (fls. 204) e as cópias requeridas na exigência (fls. 209/210).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0003829/2022
Fls: 215

Processo: 030003829/2022

Data: 18/07/2024

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 04/06/2024 (terça-feira) (fls. 200), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 04/07/2024 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada em 12/06/2024 (fls. 202), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 168/210).

A controvérsia do presente recurso consiste na verificação do cumprimento da exigência formulada em 27/12/2013 que se referia à cópia do documento de identificação da recorrente e à eleição de endereço para o recebimento de comunicações.

Em consulta ao documento registrado sob o número 0000000018/2024 no sistema ProcNit, constata-se que, apesar de não terem sido anexados aos autos, a recorrente protocolou em 09/01/2024 a cópia de sua carteira de habilitação bem como uma petição informando que o endereço para a entrega de correspondência é Rua Professor Miguel Couto, 371 Apt. 1103 – Icaraí.

MENU >> Cadastrar Consultar Tabelas Relatórios Sistema

🔍 📄 📁 📅

CADASTRAR > DOCUMENTOS DO MEU SETOR > VIRTUAIS

DADOS BÁSICOS MOVIMENTAÇÕES DESPACHOS ANEXOS

MOVIMENTAR DOCUMENTO DE N° (S/N) 0000000018/2024 PARA

Últimas observações enviadas:
REF AO PROCESSO N° 030/3829/2022

MOVIMENTAR ALTERAR FASE ALTERAR SITUAÇÃO CADASTRAIS

MOVIMENTAÇÕES DO DOCUMENTO DE N° (S/N) 0000000018/2024

REGISTROS ENCONTRADOS: 2 (1 ATÉ 2)

Localização	Informações	Situação	Permanência	Data/Hora
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO	🔍 📄 📁 📅	AGUARDANDO ANÁLISE	191 dias 2h 59min 20s	09/01/2024 11:10:24
COREC - COORDENAÇÃO DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO	🔍 📄 📁 📅	PROTOCOLADO	1min 8s	09/01/2024 11:09:16

EXPANDIR GRID

SITUAÇÃO FINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030003829/2022

Data: 18/07/2024

Considerando-se que houve o cumprimento da exigência dentro do prazo nela estabelecido, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Provimento, com a anulação da decisão de 1ª instância e o retorno dos autos a fim de que seja efetuada a análise do mérito da impugnação.

Niterói, 18 de julho de 2024.

18/07/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00060/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	18/07/2024 13:20:44		
Código de Autenticação:	CD564A8BA721993B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Marcio Contente Arese, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Em 18/07/2024.

Documento assinado em 18/07/2024 13:20:44 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01785/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/07/2024 12:00:31		
Código de Autenticação:	B8ED545FDC6AAB73-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 24/07/2024

Documento assinado em 24/07/2024 12:00:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de **Recurso Voluntário** impetrado por LUCIA GRANDO BULCAO E OUTROS em face da decisão de primeira instância que **não conheceu** a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU para o período de **2017 a 2022**, referentes ao imóvel da inscrição implantada **265.777-3**, situado na EST MURIQUI PEQUENO, S/N, PENDOTIBA.

Os lançamentos impugnados foram efetuados pela Notificação de Lançamento de IPTU de fls. 168; já os procedimentos adotados encontram-se descritos no despacho de fls. 169/170.

A comunicação dos lançamentos se deu pelo edital publicado em **19/11/2022**, fls. 175; já a impugnação de primeiro grau (fls. 179) foi protocolada tempestivamente em **15/12/2022**.

Em 27/12/2023, a fiscalização emitiu exigência destinada ao sujeito passivo, nos seguintes termos (fls. 186):

À SECRETARIA, para intimar a impugnante a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes exigências:
- apresentar cópia do documento pessoal de identificação, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 3.368/2018;
- informar endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 3.368/2018.
Sugere-se encaminhar a intimação para o endereço de e-mail luciabulcao@yahoo.com.br, indicado às fls. 170.

Tal exigência foi encaminhada por e-mail ao interessado em **03/01/2024** (fls. 187), ficando aparentemente sem resposta.

Assim, em razão da até então configurada ausência de resposta à exigência da fiscalização, a decisão da Segunda Turma da Junta de Revisão Fiscal (fls. 191/198), por unanimidade de votos, foi pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação, com a conseqüente **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO**, nos termos do voto do julgador relator. Entendeu-se pela aplicação

do disposto no §7º do art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018, fundamentando-se o órgão julgador na não comprovação da legitimidade:

Art. 64 A impugnação mencionará:

(...)

§ 7º Constatado que a impugnação não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

A comunicação dessa decisão se deu por e-mail em **04/06/2024**, fls. 200.

Em sede de Recurso (fls. 202 e seguintes), protocolado em **12/06/2024**, o sujeito passivo, quanto à não comprovação da legitimidade, argumentou que:

A decisão da Junta de Revisão Fiscal foi: **NÃO CONHECIMENTO e EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** da impugnação, alegando "falta de identificação e consequente não aprovação da legitimidade da presente impugnação".

No entanto, essa alegação está equivocada, pois compareci à Secretaria de Fazenda em 9 de janeiro de 2024, justamente para me identificar e disponibilizar endereço para recebimento de comunicações e notificações, atendendo ao despacho de exigência do Auditor Fiscal Camila de Oliveira Vilaça. Apresentei, conforme exigido: cópia de documento pessoal de identificação; endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações (cópia anexa). Esse documento, me intimando como impugnante, foi assinado pela referida auditora em 27/12/2023.

A comprovação do meu comparecimento dia 9 de janeiro desse ano pode ser conferida pelo número de protocolo 18/2024, às 10:09:16 (anexo).

Dessa forma, solicito considerar a alegação não procedente de "falta de identificação e consequente não aprovação da legitimidade da presente impugnação", e, por gentileza, reconsiderar a solicitação de impugnação desse valor de IPTU descrito acima, tendo visto o exposto.

Em seu parecer (fls. 213/216), a douta Representação Fazendária, após análise dos argumentos da recorrente e comprovantes por ela juntados, constatou que **houve o cumprimento da exigência dentro do prazo nela estabelecido**, opinando pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **provimento**, com a anulação da decisão de primeira instância e o retorno dos autos à Junta de Revisão Fiscal, a fim de que seja efetuada a análise do mérito da impugnação.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da **legitimidade**, visto que o recorrente é o sujeito passivo da relação tributária.

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da **tempestividade**: o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **04/06/2024** e protocolou o presente Recurso em **12/06/2024**.

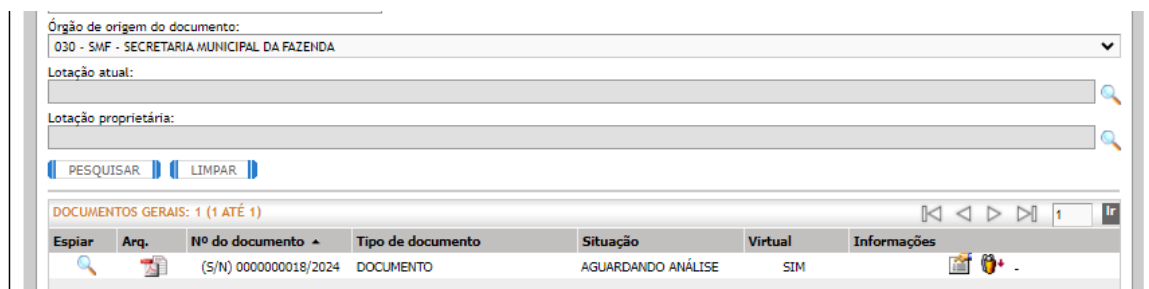
No **mérito**, como razão de decidir, adoto integralmente o parecer da doutra Representação Fazendária.

A controvérsia objeto deste Recurso consiste na verificação do cumprimento da exigência encaminhada por e-mail ao interessado em **03/01/2024** (fls. 187), que se referia à apresentação de cópia do documento de identificação da recorrente e à eleição de endereço para o recebimento de comunicações (fls. 186).

Em consulta ao documento registrado sob o número 0000000018/2024 no sistema ProcNit (fls. 215), o i. Representante da Fazenda constatou que, apesar de não terem sido anexados aos autos, a recorrente protocolou em **09/01/2024** a cópia de sua carteira de habilitação, bem como uma petição informando que o endereço para a entrega de correspondência é a Rua Professor Miguel Couto, 371, Apt. 1103 – Icaraí.

Efetuei a mesma pesquisa em 19/08/2024, telas a seguir:

1) Localização do documento no ProcNit (Consultar > Documentos > Qualquer tipo de documento):



2) Conteúdo do documento:



Ao Detri
Niterói, 05 janeiro 2024

Informo endereço para
recebimento comunicações
notificações, etc.

Rua Professor Miguel Couto
nº 371 aptº 1103 Icaraí
CEP 2423240 Niterói

Linares

Nos termos do §7º do art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018, houve de fato o suprimento da falta pela requerente no prazo concedido.

Assim, pela verificação do cumprimento tempestivo da exigência, resta inequívoca a constatação de **equivoco** na decisão pretérita, cabendo sua **reforma**.

Pelo exposto, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **provimento**, com a **reforma** da decisão de primeira instância e o retorno dos autos à Junta de Revisão Fiscal, a fim de que seja efetuada a instrução com os documentos protocolados em 09/01/2024 e analisado o mérito da impugnação.

Nº do documento:	00468/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/09/2024 12:14:45		
Código de Autenticação:	D507C2C99018E94D-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/003829/2022

CONTRIBUINTE: - LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.529ª SESSÃO HORA: 10:06 DATA: 21/08/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco

CC em 21 de agosto de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0003829/2022

Fls: 224

Nº do documento:	00469/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3405/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/09/2024 16:02:18		
Código de Autenticação:	0B3FF60427922171-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/003829/2022

Recorrente: Lúcia Grando Bulcão e outros

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3405/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento".

CC em 21 de agosto de 2024

Documento assinado em 23/09/2024 16:43:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00470/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DAR CIENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/09/2024 16:21:43		
Código de Autenticação:	0708160FAAE06A24-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria para providenciar a publicação e dar ciência ao contribuinte

CC em 21 de agosto de 2024

Documento assinado em 23/09/2024 16:43:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.543/2024

Prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio do Programa Nitnota Cidadã.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 73-B e art. 73-C, do Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 30 de setembro o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio realizado em 22/11/2023, previsto no art. 12-A, § 4º, do Decreto Nº 12.634/2017.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 1º, referente ao sorteio realizado em 22/11/2023, pode ser prorrogado por Resolução do(a) Secretário(a) de Fazenda.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 06 DE SETEMBRO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1391/2024. Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **HILTON ALVES DA COSTA FILHO, AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo eletrônico nº **9900074553/2024**.

Port. Nº 1392/2024. Torna insubsistente a Portaria nº 1230/2024, publicada em 17 de julho de 2024.

Port. Nº 1393/2024. Nomeia **LUIZ GUILHERME GRILLO ARAÚJO** para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão de Assistente A, símbolo CC-4, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Eliene Silva Nascimento, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1394/2024. Exonera, a pedido, **IGOR LUCAS HAUER** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1395/2024. Nomeia **LETÍCIA MARIA DUQUE MARTINS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Igor Lucas Hauer, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigenda:

Na Portaria nº 1374/2024, publicada em 04/09/2024, onde se lê: Adenilza da Silva Geremias, leia-se: Adenilza da Silva Gerimias.

Na Portaria nº 1387/2024, publicada em 06/09/2024, onde se lê: Lucas Magno Calheiros Macedo, leia-se: Lucas Magno Calheiros de Macedo.

SECRETARIA EXECUTIVA

Portaria SEEXEC nº 38/2024. O Secretário Executivo, consoante o Decreto Municipal Nº 15.433/2024, publicado no dia 21/05/2024, que regulamenta a Lei Municipal Nº 3.803, de 21 de maio de 2023, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria SEEXEC nº 23/2024.

Art. 2º Designar os Servidores responsáveis por compor a Comissão da Indenização por Entrega Voluntária de Armas, sob a Presidência do primeiro, conforme disposição abaixo:

-Presidente: Ciro de Hollanda Sodré Ribeiro (Mat. 1.246.755-0)

-Suplente: Daniel da Silva Queiroz Valente (Mat. 1.246.719-0)

-Titular: Luciano da Cruz Mendonça (Mat. 1.246.790-0)

-Suplente: Daniele Pinto Braga (Mat. 1.247.339-0)

-Titular: Elaine Holanda Rosalem (Mat. 1.247.294-0)

-Suplente: Luisa Pereira Marins da Silva (Mat. 1.247.279-0)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

EXTRATO SEEXEC Nº 06/2024

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo nº 004/2024 ao Termo de Fomento nº 01/2023; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Executiva – SEEXEC e o Conservatório de Música de Niterói – CMN, CNPJ nº 30.181.564/0001-39; **OBJETO:** Prorrogação de prazo para a execução de curso intensivo de qualificação profissional em música com fornecimento de Bolsas de Estudo; **PRAZO:** 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Termo; **VALOR:** R\$ 841.680,00 (oitocentos e quarenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 597/2024. Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 206/2024 – Processo nº 9900024115/2024.

PORTARIA Nº 599/2024. Designa **LEONARDO NUNES DA SILVA** como **REVISOR**, em substituição a servidora **ELISA SILVA CHAMBELA**, na 6ª Comissão Processante oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2024 - Portaria nº 538/2024.

Despacho do Secretário

9900069313/2024- Licença Especial- **Indeferido**

9900083789/2024- Auxílio Gestação- **Deferido**

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 7.293,18** (Sete mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), os proventos mensais de **HILTON ALVES DA COSTA FILHO**, aposentado no cargo de **AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024- incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$3.294,74

Adicional de Tempo de Serviço– 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral....R\$1.153,16

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 56,18

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-4- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 332,95

Parcela de Direito Pessoal– 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$2.306,32

Parcela de Direito Pessoal– 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 149,83

TOTAL.....R\$7.293,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900078593/2024 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, III da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto à **Fundação Brasileira de Contabilidade**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, visando a inscrição de uma servidora no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030017660/2021 – NICE SERVIÇOS COMERCIAIS DE LIMPEZA LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3399/2024.- ISSQN. Recurso de ofício. Impugnação de lançamento de ISSQN. Serviços prestados em outro município a tomador sediado fora de Niterói. Exceção prevista no art. 3º, VII da LC 116/03. Deferimento da impugnação e cancelamento do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido”.



- **030001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILLY**
“ACÓRDÃO: Nº 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE”.
- **030019284/2022 – THEREZINHA DE JESUS AMARAL CORDOVIL**
“ACÓRDÃO: Nº 3401/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento”.
- **030018236/2018 – DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO**
“ACÓRDÃO Nº 3402/2024 - IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação temporária. Término de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da Lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação”.
- **030012957/2021 – PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SABBIN**
“ACÓRDÃO: Nº 3403/2024 - IPTU. FATO GERADOR – TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. O fato gerador do pagamento do ITBI é a efetiva transmissão do bem imóvel. Sendo assim, se torna inócua e irrelevante, qualquer discussão administrativa em torno da redução do valor arbitrado pela municipalidade, antes da efetiva transação imobiliária, caracterizando a perda do objeto do processo impugnatório. Decisão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 55 da Lei Municipal 3048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO PELA EXTINÇÃO DO OBJETO.”
- **030004412/2022 – RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBANER VANNI**
“ACÓRDÃO: Nº 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
- **030003829/2022 – LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS**
“ACÓRDÃO: Nº 3405/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento.”.
- **030015396/2019 – PERCOST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3406/2024 - Recurso Voluntário. ITBI. Lançamentos. Decadência. Recurso conhecido e parcialmente provido”.
- **030024245/2019 – GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3407/2024 - ISSQN - Recurso de ofício – Auto de Infração 56606 – Descumprimento de obrigação acessória- Falta de emissão de NFs ano 2016 e 2017 – Redução na incidência da multa Fiscal para 0,5% – Aplicação da Lei mais benéfica art. 121 do CTM - Recurso ofício conhecido e desprovido”.
- **030011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3408/2024 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030007585/2022 – PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS**
“ACÓRDÃO: Nº 3409/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030017277/2022 – VALÉRIA BRAGA DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3410/2024 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE – CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030019450/2022 – NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3411/2024 - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3412/2024 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO Nº 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **0300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3413/2024 - MULTA FISCAL REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61064. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 12.938/2018. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 121, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

Pedido de Esclarecimento:

- **030012246/2021 – MAURICIO LOFIEGO FARJADO**
Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.387/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP n.º073/2024, de 27 de agosto de 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**
Designar o servidor, NILSON LUIZ CARDOSO CUNHA, Guarda Civil Municipal, matrícula 235429-8, para atuar como gestor, bem como os servidores LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, Guarda Civil Municipal, matrícula 1236065-9 e FÁBIO TELES DE OLIVEIRA, Guarda Civil Municipal, Matrícula 1237498-1, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip *SIM card* – Processo nº 9900070276/2024.

EXTRATO Nº. 011/2024 - SEOP